

quaisquer formalidades e sem sujeição ao regime de duodécimos.

§ 1.º O levantamento de fundos far-se-á por requisição à 7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, passada pela Repartição dos Serviços Administrativos do referido Ministério.

§ 2.º A Repartição dos Serviços Administrativos documentará posteriormente a requisição com as respectivas contas, as quais se consideram legalizadas quando aprovadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e visadas pelo Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.



Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

**Decreto-Lei n.º 39 107**

Com o regime instituído pelo Decreto n.º 21 950, de 7 de Dezembro de 1932, para os contribuintes que exercem a actividade de importadores de óleos, petróleos, gasolinas e seus derivados pretendeu-se estabelecer um sistema de justa tributação, colectando todos estes contribuintes com base num seguro conhecimento da capacidade tributária, tendo por índice os valores das importações, por forma que os contribuintes ficassem onerados com encargos proporcionais ao seu movimento comercial.

Verificando-se, porém, que não se tem atingido o fim que se pretendia, por nem sempre se terem aplicado as disposições do mesmo decreto e legislação complementar na primeira tributação, quando por cessação do exercício da actividade por um contribuinte outro lhe sucede no exercício da mesma, sobretudo se se trata de sociedades anónimas ou em comandita por acções, reconhece-se de toda a conveniência autenticar a interpretação que deve ser dada às referidas disposições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na primeira tributação em contribuição industrial das pessoas singulares ou colectivas que se proponham exercer no continente da República ou ilhas adjacentes o comércio de importadoras de óleos, petróleos, gasolinas e seus derivados, em substituição de outros contribuintes que vinham exercendo a mesma actividade, são de observar, na parte aplicável, as disposições dos Decretos n.ºs 21 950, de 7 de Dezembro de 1932, e 27 234, de 23 de Novembro de 1936, Decreto-Lei n.º 30 594, de 17 de Julho de 1940, e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31 948, de 1 de Abril de 1942, devendo ter-se em consideração os valores das importações realizadas no ano anterior pelo contribuinte substituído e dos produtos comprados durante o mesmo período à Sociedade Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal.

§ único. Na determinação do rendimento tributável e da contribuição a pagar ter-se-á em atenção o número de trimestres a decorrer até ao fim do ano em que a actividade começou a ser exercida pelo novo contribuinte.

Art. 2.º Na segunda tributação são de considerar todas as importações, bem como o valor dos produtos comprados à Sociedade Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal durante o ano anterior, quer pelo novo contribuinte, quer por aquele ou aqueles que o mesmo substituiu.

Art. 3.º Quando se verifique que em alguns dos últimos cinco anos foram liquidadas colectas inferiores às que resultariam da aplicação dos preceitos estabelecidos nos artigos anteriores, proceder-se-á à sua correcção por meio de liquidação adicional, nos termos do artigo 7.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 28 220, de 24 de Novembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.